

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para dispor sobre incentivo financeiro a crianças nascidas no país em situação de pobreza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V - incentivo financeiro a cada criança nascida no país e em situação de pobreza, a ser depositado em conta poupança aberta em seu nome desde o seu nascimento até a idade de 18 anos completos, para redução da evasão escolar, aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino profissionalizante e fomento ao início de carreiras profissionais.

.....

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV do *caput*, sem prejuízo do benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, sem prejuízo do benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....

.



§ 14 O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, com exceção do benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo, que será depositado em conta poupança em nome da criança beneficiada, sem prejuízo da representação ou assistência por responsável, em caso de incapacidade absoluta ou relativa do beneficiário.

.....
.

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados nos incisos III e V do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 18 O incentivo financeiro às crianças nascidas no país e em situação de pobreza previsto no inciso V do *caput* deste artigo será de R\$ 50 (cinquenta) reais mensais.

§ 19 Observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei, na forma do regulamento, os benefícios de que trata o inciso V do *caput* deste artigo serão depositados pela União desde o nascimento da criança em situação de pobreza, em conta poupança em nome do beneficiário, operacionalizada por instituições financeiras públicas federais, observadas as seguintes regras:

I - dispensa da apresentação de documentos para a abertura da conta;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - correção dos valores depositados de acordo com o índice de remuneração da poupança, na forma do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

IV - natureza pessoal e intransferível do benefício, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa; e

V - autorização para saque ou transferência dos valores depositados:

a) após a comprovação da conclusão de curso profissionalizante ou superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

b) excepcionalmente antes da condição estabelecida na alínea "a" deste inciso, para a compra de livros em qualquer etapa da escolarização obrigatória, limitado seu uso a 10% (dez por cento) do saldo constante na conta por ano;



c) excepcionalmente antes da condição estabelecida na alínea “a” deste inciso, para a compra de equipamentos de informática utilizáveis no processo de ensino em qualquer etapa da escolarização obrigatória, limitado seu uso a 10% (dez por cento) do saldo constante na conta por ano;

d) excepcionalmente antes da condição estabelecida na alínea “a” deste inciso, para o pagamento de encargos educacionais de curso profissionalizante ou superior pago reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 20 Os valores correspondentes ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo serão devolvidos aos cofres públicos se não comprovadas as condições para a sua retirada até o aniversário de 30 (trinta) anos do beneficiário.

§ 21 Regulamento disporá sobre regras para requisição, saque, permanência das condições do benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, bem como sobre o acompanhamento social dos beneficiários e a orientação dos titulares ou responsáveis legais quanto a aspectos de educação financeira, empreendedorismo e mercado de trabalho.

§ 22 O benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo não será incluído no cálculo de renda familiar para acesso aos benefícios de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que os jovens enfrentam inúmeros desafios à entrada no mercado de trabalho. No entanto, para os jovens financeiramente desfavorecidos esse obstáculo é frequentemente intransponível. Para as crianças que já nascem em uma família em situação de pobreza, uma formação profissional oficial é praticamente um sonho.

Todo o cenário social contribui para que as crianças financeiramente desfavorecidas sejam desestimuladas a seguir com a sua educação. Mesmo com toda a persistência necessária para superar as dificuldades nutricionais, habitacionais, geográficas e financeiras, seria ingenuidade dos jovens acreditarem no acesso ao mercado de trabalho em



condições de igualdade com os demais jovens que não tiveram de superar os mesmos obstáculos sociais.

Diante da falta de perspectiva de ingresso no mercado de trabalho mesmo conseguindo alcançar uma formação em curso profissionalizante ou superior, os jovens acabam desistindo de uma educação formal muito cedo, resignando-se, na melhor das hipóteses, à economia informal e a trabalhos com pouca qualificação e, obviamente, pouca remuneração. Sendo o segmento mais vulnerável e mais afetado pelo incremento da violência na sociedade, alguns jovens não veem mesmo outra possibilidade de renda senão na criminalidade.

Trata-se, portanto, de um desafio de inclusão social que precisa ser resolvido da forma mais efetiva: com o estímulo à educação, à continuidade da formação e à integração do jovem no mercado profissional. Para isso, sugerimos a criação de um incentivo financeiro à conclusão do ensino profissionalizante ou superior e de fomento ao início de carreiras profissionais.

Propomos que o incentivo seja realizado na forma de uma poupança mensal, no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) por criança em situação de pobreza, acumulados desde o seu nascimento até a idade de 18 (dezoito) anos completos. Tais fundos passariam a estar disponíveis ao jovem que comprovasse a conclusão de curso profissionalizante ou superior, a fim de custear as eventuais dívidas contraídas pelo jovem com a sua educação e de possibilitar o investimento no início da sua vida profissional. Excepcionalmente, esses recursos poderiam ser utilizados antes, para pagamento de encargo educacional (mensalidade, semestralidade ou anuidade) de curso profissionalizante ou superior pago, ou para, ao longo da escolarização obrigatória, para compra de livros, limitado a 10% do saldo da conta por ano.

Nossa sugestão inclui a possibilidade de comprovação da formação profissional até a idade de 30 (trinta) anos pelo jovem. Não ocorrendo a solicitação do saldo acumulado neste prazo, os recursos retornam aos cofres públicos.



É preciso fazer com que a criança e a sua família se sintam estimulados a concluir uma educação profissionalizante, com a segurança de um apoio para a próxima e tão importante fase na vida do jovem, que é o ingresso no mercado de trabalho. É preciso realizar políticas públicas que visem a implementação de direitos sociais e uma maior igualdade entre os brasileiros. É preciso investir em oportunidade para todos.

Por tudo quanto exposto, em nome da juventude brasileira menos favorecida, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à **aprovação** da proposta que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LEONARDO GADELHA

2021-3546



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659790900>

